

- PARECER JURÍDICO -

PARECER JURÍDICO nº 136/2021 – SMAJ.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. DE ACORDO COM A DOCTRINA. ATENDIDO TODOS PRESSUPOSTOS DE VALIDADE, LEGALIDADE E LEGITIMIDADE.

I. DO RELATÓRIO

Submete-se a esta Assessoria Jurídica a necessidade de Parecer Jurídico referente à possibilidade de celebração do Termo de Fomento com o **Instituto Ikone Liga Social Global**, pessoa jurídica de privado, na qualidade de Organização da Sociedade Civil – OSC, inscrita no **CNPJ/MF nº 37.437.611/0001-01**, oriunda e Chamamento Público nº 002/2021 – SMDet, cujo objeto foi determinado por “*Manifestação de Interesse Social que resultou em Chamamento Público para formalização de Termo de Fomento com entidade do Terceiro Setor, organização da sociedade civil – OSC, para voltada soluções urbanas, sociais, ambientais e econômicas e na prototipação e implantação de um modelo de Desenvolvimento Urbano Sustentável*”.

Soma-se aos autos iniciais do Processo Administrativo nº 002/2021 – SMDet, os demais documentos que foram remetidos à esta Assessoria para análise: **1. Manifestação de Interesse Social; 2. Portaria da Comissão de Seleção; 3. Edital de Chamamento Público e extrato de publicação; 4. Recebimento da Proposta e Documentos apresentados pela Entidade; 5. Parecer Técnico com Julgamento e Decisão.** Todos coligido aos fôlios, parte integrante do presente caderno processual.

É o relatório, passamos a analisar.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, é importante salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, abrigando-se esta Nota Jurídica no art. 35, inciso IV da Lei 13.019/2014, senão vejamos:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

(...)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

(...)

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

Destacamos que o exame dos autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluindo-se, então, aqueles de natureza técnica, de modo que a análise se cinge quanto aos requisitos legalmente impostos.

Destarte, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988, incube a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico-formal, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, nem tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou orçamentária.

Dito isto, passo a examinar.

O presente opinativo tem por finalidade, a possibilidade de celebração do Termo de Fomento com entidade do terceiro setor, qualificada como Organização da Sociedade Civil – OSC, com o objetivo de apoiar o município do Cabo de Santo Agostinho, por meio da inovação aberta, na criação de soluções urbanas, sociais, ambientais e econômicas e na prototipação e implementação de um modelo de Desenvolvimento Urbano Sustentável, rumo a ODS2030.

Dessa forma, a OSC atuará como “braço da municipalidade” de uma determinada ação, isto é, o projeto social. Todavia, para que haja essa relação, estará o Poder Público sujeito à provocação da própria entidade (manifestação de interesse social) ou mediante à promoção de definido projeto criado pela Administração, que será executado pelas entidades do terceiro setor que tenham o ramo de atividade compatível com o objeto. É o caso.

Considerando essa relação de prestador e tomador, é imperioso destacar que esse nexo jurídico é previsto em nossa Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, *ipsis verbis*:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesta toada, foi realizado Procedimento de Manifestação de Interesse Social, proposto pela OSC, obedecendo os requisitos estabelecidos no art. 19 da Lei 13.019/2014, tornando-a pública por

meio do Chamamento Público, sendo obedecido todos os ritos para posterior celebração de parceria, conforme observado nos §2 e §3 do art. 21 da mencionada Lei, senão vejamos:

3

Art. 21. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.

§ 1º A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2º A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

Refletindo sobre o tema, é possível dizer que a celebração de parceria com as entidades é uma forma abstrata de licitação, que não foi positiva em outro ordenamento jurídico, senão, na Lei Federal nº 13.019/2014.

Daí em diante, é mister trazer à baila o conceito de Organizações da Sociedade Civil – OSC, à luz do ordenamento jurídico próprio:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Organização da Sociedade Civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que o aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

As Organizações da Sociedade Civil, popularmente denominadas OSC's, são entidades privadas, porém, sem fins lucrativos, que desenvolvem ações de interesse público, para promoção e defesa de direitos, bem como, nas áreas de direitos humanos, saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia, desenvolvimento agrário, assistência social, moradia, tal qual orienta o Marco Regulatório Organizações da Sociedade Civil – MROSC.

Para celebração de parceria com OSC, o procedimento em regra foi tratado no art. 2º do MROSC, inciso XII, vejamos:

4

XII – **Chamamento público:** procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O chamamento público para contratação de determinado serviço ou projeto, que nada mais é do que o ato de “chamar” as entidades interessadas e devidamente qualificadas, para se habilitarem no processo, com a juntada de propostas, plano de trabalho, cronograma e os documentos de habilitação, que serão disciplinados no edital.

Tratando-se das formalidades exigidas pela Lei Federal nº 13.019/2014, observa-se que todos os cuidados foram prestados, a começar da autuação do processo na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, sob PA nº 002/2021 e CP nº 002/2021 – SMDet, no dia 30 de agosto de 2021.

Da mesma forma, para constituição da Comissão de Seleção de consonância ao art. 2º, inciso X “*comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública*”; verifica-se que os requisitos foram atendidos, inclusive, sendo a comissão composta por uma servidora efetiva (Darfíne Vitor Lima, matrícula nº 032616) publicado no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco – AMUPE, ato do dia 10 de setembro de 2021 (ed. 2917).

Consta nos autos do processo que fora publicado no dia 30 de agosto de 2021, em sítio oficial e, no dia 31 de agosto de 2021, na AMUPE, o Extrato de Edital de Chamamento Público nº 002/2021 – SMDet, convocando as entendidas interessadas para apresentassem seus propostas e documentos de habilitação na forma do Edital, que, também, fora anexado no sítio oficial desta Edilidade (link: <http://www.cabo.pe.gov.br/>), cumprindo com prazo legal de publicidade estatuído no art. 26 “*Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias*”, nota-se que o prazo foi devidamente cumprido.

Ainda, a rigor da Comissão, no dia 30 de setembro de 2021, às 10hr00min, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, foi aberta a Sessão para recebimento dos invólucros de proposta e habilitação, dando a publicidade e transparência que a lei determina.

Atendo-se, neste momento, aos atos produzidos após a lavratura da Ata de Sessão, segundo o **Relatório de Julgamento** prolatado pela Comissão, ver-se que apenas uma entidade manifestou interesse pela celebração da parceria, sendo esta, inclusive, quem apresentou inicialmente a

manifestação de interesse social, apresentado a proposta comercial, o plano de trabalho, o cronograma e todos os documentos de habilitação exigidos no Edital, pelo que lhe restou a declaração de vencedora do Chamamento Público nº 002/2021 – SMDT.

5

A entrega das documentações pela OSC, antecipou inclusive ao previsto no Edital que apenas previa sua apresentação posteriormente à homologação deste chamamento, conquanto, sua juntada não resultou em prejuízos, sendo inclusive auxiliadora nas análises realizadas por esta assessoria jurídica, bem como pela Comissão de Seleção.

Desta feita, registramos que a entidade **INSTITUTO IKONE LIGA SOCIAL GLOBAL**, pessoa jurídica de privado, na qualidade de Organização da Sociedade Civil – OSC, inscrita no **CNPJ/MF nº 37.437.611/0001-01**, apresentou sua Proposta de Preços, sendo alcançado os objetivos, metas e valores previamente estabelecidos. Quanto as formalidades exigidas para fins de habilitação, de acordo com o Relatório de Julgamento, avistam-se que atendeu a todos requisitos de habilitação.

Dou nota que, apesar de ser a única entidade interessada, observa-se que a Comissão de Seleção teve o cuidado de analisar e julgar todos os documentos apresentados e, ainda, acostou aos autos de sua avaliação, no anexo único, as pontuações previstas em Edital.

Por todo o quanto exposto, considerando que foram delimitados os parâmetros legais para celebração de Termo de Fomento com Organização da Sociedade Civil – OSC, esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbice para que se dê andamento com as formalidades de estilo, abstraídas desta instância jurídica as razões de conveniência e oportunidade, haja vistas que essas ficam a cargo da autoridade administrativa, para celebração de parceria com a entidade e encerramos a questão.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex. positis, a rigor da Lei Federal nº 13.019/2014, opinamos pela **POSSIBILIDADE** da formalização de parceria através de Termo de Fomento preceituado no art. 2º, inciso VIII, com o **INSTITUTO IKONE LIGA GLOBAL**, pessoa jurídica de privado, na qualidade de Organização da Sociedade Civil – OSC, inscrita no **CNPJ/MF nº 37.437.611/0001-01**, sediada à Rod. BR101 Sul, Km 96,4, nº 5225, Apoio G04, Distrito Industrial DIPER, Cabo de Santo Agostinho/PE. Cep: 54.503-900, no valor estabelecido no plano de trabalho no valor de R\$ 2.734.237,00 (dois milhões setecentos e trinta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais).

De mais a mais, é imperioso que à época da formalização, permaneça atendendo aos requisitos, condições e metas cumpridos antes da emissão deste Parecer, sendo este **em caráter opinativo**, devendo a autoridade competente realizar a devida análise de conveniência e oportunidade para a formalização da celebração do pretendido Termo de Fomento.

Por fim, em caso de prosseguimento, torna-se imprescindível a designação de Comissão de Monitoramento e Avaliação, bem como de Gestor para esta parceria, ambos nomeados por meio de portaria, obrigatoriamente publicada em Diário Oficial desta municipalidade.

É o parecer

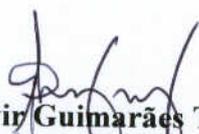
S. M. J.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 15 de outubro de 2021.



Diego Lira de Almeida
Assessor Especial - SMAJ
- Advogado -
OAB/PE nº 52.323

Aprovo o parecer:



Osvir Guimarães Thomaz
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos